



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74 /2025

CONCENTRADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO

saúde
Educação
Assistência Social
Humanas
Sala das Sessões, em 08 / 04 / 2025
glor
2.º Secretário

Através deste presente Projeto de Lei, procura-se promover a saúde e o bem-estar dos estudantes nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes, por meio da proibição da venda e distribuição de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados, conforme as considerações que seguem:

Considerando que o Poder Público, na maioria das vezes, comporta-se passivamente diante da questão da saúde pública;

Considerando que o planejamento e a gestão de demandas públicas dependem de iniciativas que valorizem ferramentas capazes de trazer, com eficiência, os resultados pretendidos e necessários;

Considerando que, atualmente, enfrentamos uma epidemia global de doenças relacionadas à alimentação inadequada, como obesidade, diabetes tipo 2 e doenças cardiovasculares;

Essas condições de saúde têm aumentado significativamente entre crianças e adolescentes, e a escola desempenha um papel fundamental na formação de hábitos alimentares saudáveis;

Considerando que as escolas têm a responsabilidade de educar e nutrir os estudantes, seja na merenda ou em suas cantinas, e que oferecer opções alimentares saudáveis é uma parte essencial desse processo;

Considerando que, ao proibir a venda e distribuição de alimentos ultraprocessados nas escolas, estaremos fornecendo um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento saudável dos alunos, bem como garantindo sua saúde futura e até mesmo desafogando o sistema de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ante todo o exposto, é inegável que se faz extremamente necessária a instituição de tal matéria legislativa, dada a sua relevância.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicitamos e esperamos o apoio dos demais pares para a sua aprovação, enriquecendo a legislação municipal.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de abril de 2025


Idúigues Ferreira Martins
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18/11/2025

2.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 74 /2025

"Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências."

Art. 1º - Esta Lei institui ações de combate à obesidade infantojuvenil, por meio da promoção de ambientes saudáveis nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

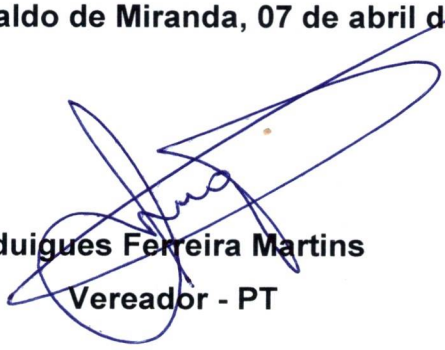
Art. 2º - Ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental. Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerá ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de abril de 2025


Idalgues Ferreira Martins
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 74/2025.

Autoria: Vereador Iduigues Ferreira Martins

Assunto: Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 09 de abril de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

74/25

05

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

PROJETO DE LEI 74/25

PARECER 70/25

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **Iduigues Ferreira Martins** que visa à proibir a venda de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de Mogi das Cruzes, cuja justificativa vem às fls. 01 e 02, com objeto é idêntico ao projeto de lei 122/24, no bojo do qual proferimos o parecer 88/24.

É o relatório.

Pretende o nobre vereador que as escolas municipais deixem de comercializar produtos ultraprocessados. Como acima disposto, já apresentamos parecer sobre projeto idêntico, motivo pelo qual pedimos vênha para manter o quanto anteriormente afirmado.

Trata-se de matéria vinculada à saúde das crianças, o que, segundo art. 30, II da CF é competência suplementar do Município, desde que não conflite com norma federal ou estadual.

No presente caso, a lei federal que rege a questão é a lei 11947/09, que trata do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), a qual foi regulamentada pelo decreto 11821/23.

Referido decreto busca obrigar que as escolas ofereçam alimentos de qualidade aos alunos, evitando os ultraprocessados. Especificamente sobre o tema citamos os seguintes dispositivos do art. 7º:

Art. 7º No eixo "Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas", as ações observarão as seguintes diretrizes:

...

II - oferta, pelos estabelecimentos comerciais em funcionamento no interior das escolas, de alimentação adequada e saudável, por meio da disponibilização ou da exposição à venda diariamente de, no mínimo, três opções de lanches que contribuam para a saúde dos estudantes, valorizem a cultura alimentar local e a sociobiodiversidade e derivem de práticas produtivas adequadas e sustentáveis, como:

...

e) sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;

...

IV - proteção contra a exposição, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

74/25

06

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde, como:

...

b) salgadinhos e biscoitos ultraprocessados

...

j) outros alimentos ultraprocessados.

Veja, portanto, que o decreto não proíbe os ultraprocessados; apenas prevê a proteção contra sua exposição.

A questão que se coloca é se seria legal o legislador municipal prever uma proibição que estaria indo além daquilo que a legislação federal previu.

Entendemos que, por se tratar de resguardo de saúde de crianças e adolescentes, seria válida a ampliação da sua proteção pelo legislador municipal. Por isso, plenamente viável a suplementação em tela.

Cabe apenas verificar se essa proibição seria matéria concorrente do Legislativo e Executivo ou matéria privativa deste. O TJSP já fixou em casos similares a competência concorrente, conforme se verifica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.447, de 18.02.19, de autoria parlamentar, dispondo sobre as diretrizes de alimentação saudável junto às escolas do Município de Mauá.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Determina observância ao disposto no 'projeto de lei'. Insustentável determinar cumprimento a texto sem obrigatoriedade projeto de lei, em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF e art. 144 da CE). Exclusão da palavra 'projeto' se impõe.

Arts. 4º e 6º. O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretaram inequívoca ingerência à reserva da administração. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Ofendida a separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar das imposições feitas, as escolas públicas municipais.

Art. 5º. Dispositivo disciplinando conteúdo pedagógico. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes. Ação procedente, em parte. (ADI 2297877-24.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, julg. 20/10/21) (grifo nosso)

A



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

74/25

07

Processo

Página

[Handwritten signature]

823

Rubrica

RGF

Há um projeto de lei 996/23, que tramita junto a ALESP e outro, de número 4501/20, que tramita na Câmara Federal e possui a mesma ideia.

Como ainda não foram aprovados, parece haver vazio suficiente para o Município legislar, motivo pelo qual, entendemos pela viabilidade jurídica da proposta em tela.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 14 de abril de 2025.

[Handwritten signature]
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR LEGISLATIVO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 74/2025

Autoria: **Vereador Iduigues Ferreira Martins**

Assunto: Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Designo o ilustre **Mauro Luís Claudino de Araújo**, como eminente relator do Projeto de Lei nº 74/2025 para que, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de abril de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente
Comissão Permanente de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 74 / 2025

De iniciativa legislativa do **Vereador Iduigues Ferreira Martins**, a proposta em estudo dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

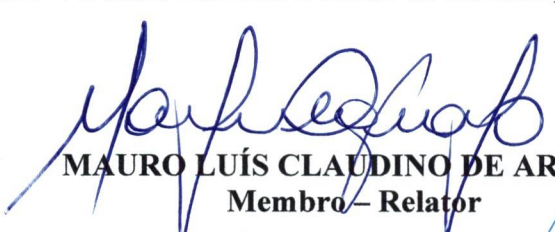
Conforme verificamos a iniciativa legislativa pretende instituir ações de combate à obesidade infantojuvenil por meio da promoção de ambientes saudáveis nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes e, para tanto, determina que ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental, obedecendo ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A propositura ainda considera como alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar para a População Brasileiro do Ministério da Saúde.

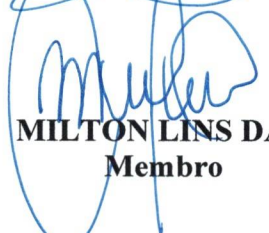
Por fim, destacamos que a Procuradoria Jurídica desta Casa, às fls. 05/07, apresenta parecer entendendo pela viabilidade jurídica da proposta.

Assim, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de setembro de 2025.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro – Relator


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente


MILTON LINS DA SILVA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 074/2025.

De iniciativa Legislativa do **Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins**, o presente Projeto de Lei **dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.**

A proposta tem como objetivo promover a saúde e o bem-estar dos estudantes das escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes, mediante a proibição da venda e da distribuição de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados em suas dependências.

O projeto fundamenta-se na preocupação com o crescente aumento de doenças associadas à má alimentação, como obesidade, diabetes tipo 2 e enfermidades cardiovasculares, reconhecidas atualmente como uma epidemia global. As instituições de ensino exercem papel fundamental não apenas na formação intelectual, mas também na construção de hábitos alimentares saudáveis, seja por meio da merenda escolar ou das opções disponíveis em cantinas e lanchonetes.

Desse modo, a restrição à comercialização e à oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas contribui para a criação de um ambiente educativo mais saudável. Além disso, a medida representa um investimento preventivo na saúde pública, ao reduzir riscos futuros de doenças crônicas e aliviar a sobrecarga do sistema de saúde.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, ao proceder à análise da presente iniciativa, emitiu parecer no qual observou a existência do Projeto de Lei nº 996/2023, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), e do Projeto de Lei nº 4501/2020, em andamento na Câmara Federal, ambos tratando de matéria semelhante. Contudo, considerando que tais proposições ainda não foram aprovadas, entende-se haver espaço normativo suficiente para que o Município legisle sobre o tema. Diante disso, a Procuradoria manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta em exame.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, ao qual relata não haver impedimentos de natureza jurídica, e opinou pela **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

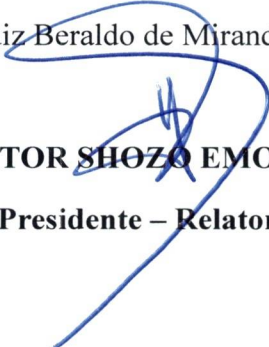
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº 074/2025 – De iniciativa Legislativa do Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de outubro de 2025


VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 074/2025

A proposta legislativa de autoria do Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins, dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências

Conforme se verifica na presente iniciativa, observa-se que o mundo enfrenta uma verdadeira epidemia global decorrente de hábitos alimentares inadequados, refletida no aumento de casos de obesidade, diabetes tipo 2 e doenças cardiovasculares. Tais condições de saúde vêm crescendo de forma alarmante entre crianças e adolescentes, sendo certo que a escola exerce papel fundamental na formação de hábitos alimentares saudáveis.

Dessa forma, ao instituir a proibição da comercialização e distribuição de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, a medida contribui diretamente para o desenvolvimento saudável dos alunos e para a preservação de sua saúde futura, colaborando inclusive para a redução da sobrecarga do sistema público de saúde. Assim, constata-se que o projeto tem como propósito promover a saúde e o bem-estar dos estudantes das escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

Houve pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, que opinaram pela **normal tramitação**.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, sobre os aspectos e peculiaridades inerentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de outubro de 2025

OTTO F. FLORES DE REZENDE

Presidente – Relator.

RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro

ANTONIO J. DA SILVA NETO

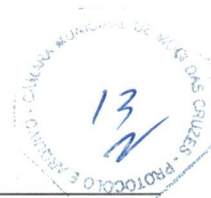
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA.

Membro

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 074 / 2025

De autoria do **Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins**, a presente proposta legislativa dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Conforme dispõe o presente projeto, constata-se que as instituições de ensino possuem a responsabilidade de educar e nutrir seus estudantes, seja por meio da merenda escolar ou das cantinas, sendo a oferta de alimentos saudáveis elemento essencial nesse processo formativo.

Nesse contexto, a proibição da comercialização e distribuição de alimentos ultraprocessados nas escolas representa um avanço significativo, ao promover um ambiente educacional mais favorável ao aprendizado, à formação integral e ao desenvolvimento saudável dos alunos.

Houve pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal, que opinaram pela **normal tramitação**.

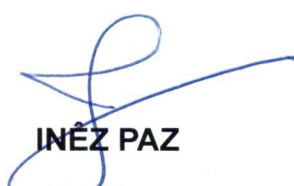
Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de outubro de 2025


MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente – Relatora


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


INÉZ PAZ
Membro


JOHNNY F. DA SILVEIRA
Membro



PARECER COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 074 / 2025

De iniciativa legislativa do Vereador Iduigues Ferreira Martins, a presente proposta legislativa **dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.**

Verifica-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a saúde e o bem-estar dos estudantes das escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes. O planejamento e a gestão de políticas públicas dependem de iniciativas que valorizem instrumentos capazes de alcançar os resultados pretendidos e necessários.

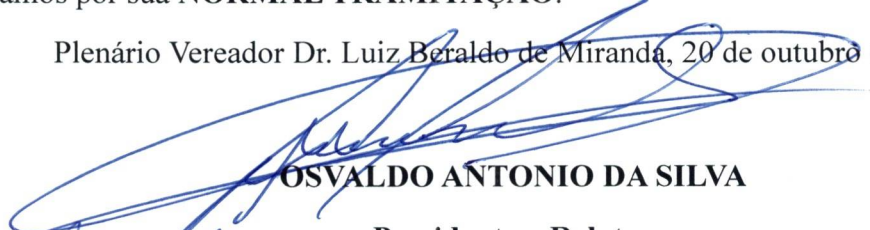
Nesse contexto, observa-se que o mundo enfrenta um desafio global relacionado a doenças decorrentes da alimentação inadequada, como obesidade, diabetes tipo 1 e 2, e doenças cardiovasculares. As escolas, portanto, possuem a responsabilidade de educar e nutrir os estudantes, seja por meio da merenda escolar ou das cantinas.

O presente projeto, ao propor a proibição da venda e distribuição de alimentos ultraprocessados nas escolas, busca assegurar um ambiente educativo adequado, promovendo o aprendizado e o desenvolvimento saudável dos alunos, evidenciando, assim, a intenção positiva e preventiva da medida.

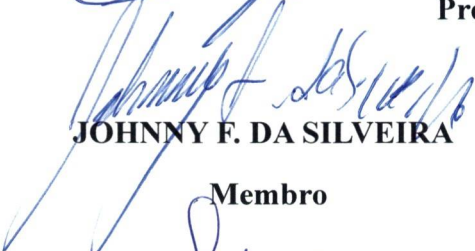
Houve pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal; e Educação, que opinaram pela **normal tramitação**.

Dessa forma, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades pertinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2025


OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Presidente – Relator


JOHNNY F. DA SILVEIRA

Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA

Membro


INÊS PAZ

Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 454/2025-GPe

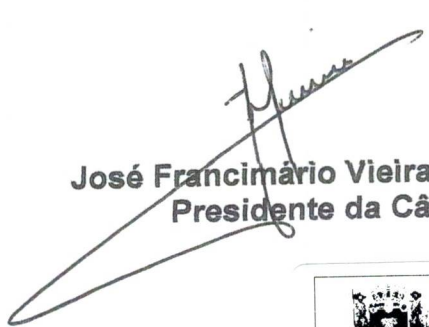
Mogi das Cruzes, 27 de novembro de 2025.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 74/2025.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 74/2025**, de autoria do Vereador **Iduigues Ferreira Martins**, *que dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas, no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 18 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


José Francimário Vieira de Macedo
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal nº 7.826/2025

Protocolado em 02/12/2025 16:01
Assunto: Projeto de Lei nº 74/2025

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n° 74/2025

Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui ações de combate à obesidade infantojuvenil, por meio da promoção de ambientes saudáveis nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º Ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerá ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

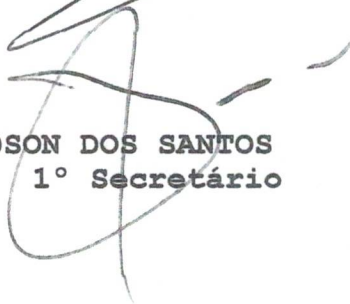
Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

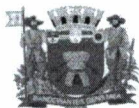


PROJETO DE LEI nº 74/2025

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 27 de novembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins)

**OFÍCIO Nº 2/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 7 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 74/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 454/2025-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 7.826/2025 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins, que dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 74/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.299/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E6C6-7669-F323-949A



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 07/01/2026 17:32:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E6C6-7669-F323-949A>



CÂN
MO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 337/2026

Protocolado em 22/01/2026 15:50

Assunto: Ofício GPE nº 14/2026

Ofício GPE n.º 14/2026

Mogi das Cruzes, de 09 de janeiro de 2026



Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8. 299/2026**, de 07 de janeiro de 2026, que *dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 8.299, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui ações de combate à obesidade infantojuvenil, por meio da promoção de ambientes saudáveis nas escolas públicas do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º Ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerá ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.299, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 07 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins)